



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08885/00

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE
SEGUIDA DE CONTRATO. Julga-se
regular, e determina-se o arquivamento
dos autos do processo.**

ÁCORDÃO AC2-TC-00401/2011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 08885/00**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, (**Nº 015/2000**), seguida de Contrato **Nº Nº 25/2000**, (**fls. 03/05**), realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, objetivando a construção da Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos, no valor **R\$ 120.914,12** (**Cento e vinte mil, novecentos e quatorze reais e doze centavos**).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após exame, opinou pelo arquivamento do processo/contrato sem julgamento do mérito, com base no que dispõe a **RN-TC- Nº 83/98 (fls. 07)**.

Cumprindo-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente notificado, entretanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação de defesa (**fls. 09/16**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de cota da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, (**fls. 18**), opinou que à luz do valor do contrato, a Auditoria procedesse a uma instrução processual mais detalhada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08885/2000

A Auditoria tendo em vista a carência de informações, após tentativas nos setores compatíveis aos dados, entendeu por verificar a Prestação de Contas do Município de Monteiro, **Parecer PPL-TC Nº 54/2003 (fls. 20/23)**, em que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 07 de maio de 2003, à unanimidade ofereceu parecer favorável a Prestação de Contas, relativa ao ano 2000, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves**. Observou-se que do parecer em vista não foram realizados 03 (três) procedimentos licitatório na modalidade Convite atingindo o total **R\$ 83.155,23 (14,10% do total licitável)**, entretanto, não ficou caracterizado quais os procedimentos Convites que deixaram de acontecer. Opinando, conclusivamente, pela regularidade do presente processo.

Retornando os autos ao Ministério Público Especial, através de cota da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu que à luz do que informa a Auditoria, a respeito da regularidade da gestão do prefeito, e dada a ausência de dano ou má-fé, opinando, em conclusão pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento da Auditoria e Parecer oral do Ministério Público Especial, pela regularidade da Licitação na modalidade Convite, **Nº 015/2000**, seguida de Contrato **Nº 25/2000**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08885/2000

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 08885/2000**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa,

Em 01 de março de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial